

Regulamento Interno da Comissão Temática para as Questões Sociais e Económicas e dos Fluxos Migratórios (CSEFM)

Aprovado nos termos do número 6 do artigo 34º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015 de 16 de abril, na reunião da Comissão Temática para as Questões Sociais e Económicas e dos Fluxos Migratórios (CSEFM), do Conselho das Comunidades Portuguesas, a 27 de abril de 2016.

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento da Comissão Temática para as Questões Sociais e Económicas e dos Fluxos Migratórios (CSEFM), nos termos do artigo 34º da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015 de 16 de abril, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Artigo 2º

Composição

A CSEFM é constituída por sete conselheiros eleitos pelas secções regionais, segundo a seguinte fórmula: dois conselheiros regionais da Europa, dois conselheiros regionais da América do Sul, um conselheiro regional da América do Norte, um conselheiro regional de África e um conselheiro regional da Ásia e Oceania.

Artigo 3º

Competências

1. A CSEFM tem por missão elaborar relatórios e estudos sobre matérias específicas das suas áreas a submeter ao Plenário ou a reunião do conselho permanente.



2. Compete igualmente à CSEFM aprovar o regulamento interno do seu funcionamento.

Artigo 4º

Presidente

1. A presidência das reuniões da CSEFM cabe ao presidente, em exercício, do Conselho Permanente.

2. Em caso de ausência ou impedimento do presidente, a condução dos trabalhos é assegurada pelo vogal de mais idade.

3. Compete ao Presidente:

a) Fixar os dias e horas das reuniões;

b) Abrir e encerrar as reuniões;

c) Dirigir os trabalhos;

d) Assegurar o cumprimento das leis e regularidade das deliberações;

e) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na ata da reunião, podendo a decisão ser revogada em recurso imediatamente interposto e votado favoravelmente, por maioria de dois terços dos membros com direito a voto;

f) Dar conhecimento, por via electrónica, de todos os relatórios e estudos realizados e aprovados pela CSEFM a cada um dos membros do Conselho das Comunidades Portuguesas, no que é apoiado pelos competentes serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 5º

Convocatória

1. A convocatória da CSEFM cabe ao presidente, em exercício, do Conselho Permanente.

2. As convocatórias e restantes comunicações são expedidas para os endereços electrónicos indicados pelos membros do Plenário aos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

3. As reuniões são convocadas com antecedência mínima de 60 dias, com excepção daquelas que ocorram conjuntamente com a Reunião Plenária.



4. A convocatória deve ser precedida da confirmação pelos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros do cumprimento das regras relativas à realização de despesa.

5. As despesas anuais com a realização das reuniões da CSEFM não pode ultrapassar o limite previsto no despacho a que se refere o artigo 42º da Lei n.º 66-A/2007 de 11 de dezembro, alterado pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril.

Artigo 6º

Reuniões

1. A CSEFM reúne uma vez por ano, em Portugal.
2. Nas reuniões da CSEFM podem participar outros membros do Conselho e personalidades convidadas para o efeito através do seu presidente.

Artigo 7º

Reuniões

A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente no dia da reunião e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data da reunião.

Artigo 8º

Propostas

1. Os projetos de deliberação são propostos pelo presidente ou subscritos por um mínimo de dois proponentes.
2. Os documentos para deliberação ou discussão devem ser apresentados ao presidente, com a antecedência possível.
3. A CSEFM deve analisar os documentos que o Plenário ou o Conselho Permanente lhe tiverem submetido para análise, no âmbito da sua competência, na reunião subsequente à sua distribuição.



Artigo 9º

Uso da palavra

1. Os Conselheiros que desejem usar da palavra sobre cada ponto da ordem de trabalhos devem indicá-lo ao presidente, em exercício, que a dá por ordem da inscrição.
2. Em cada intervenção, os Conselheiros não podem usar da palavra por tempo superior a quatro minutos.
3. Se o orador se afastar da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, o presidente pode retirar-lha.
4. Os convidados podem fazer uma intervenção por tempo não superior a vinte minutos.

Artigo 10º

Objeto das deliberações

Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na ordem do dia da reunião, salvo nos casos em que, numa reunião ordinária, a maioria absoluta dos membros reconheçam a urgência da deliberação sobre o assunto não incluído na ordem do dia.

Artigo 11º

Quórum

A CSEFM apenas pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto, tendo a segunda convocação lugar meia hora depois com os membros presentes.

Artigo 12º

Formas de votação

1. As deliberações são antecedidas de discussão das respectivas propostas sempre que qualquer membro da CSEFM nisso mostre interesse.
2. As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto.



3. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros que se encontrem ou considerem impedidos.

Artigo 13º

Empate na votação

1. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, ou, sendo caso disso, de desempate, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
2. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte.
3. Se, na primeira votação da reunião seguinte, se mantiver o empate, procede-se a votação nominal, na qual a maioria relativa é suficiente.

Artigo 14º

Ata da reunião

1. De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do Presidente.
2. As atas são lavradas pelo Presidente ou por um Conselheiro eleito entre os demais membros da CSEFM e submetidas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente.
3. Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
4. Nos casos em que a CSEFM assim o delibere, sob proposta do Presidente a ata é aprovada, logo na reunião a que diga respeito, em minuta sintética, devendo ser depois transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.
5. As deliberações da CSEFM só se tornam eficazes depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.



Artigo 15º

Utilização de meios electrónicos

1. Com vista à aprovação de documentos a discutir em reunião, a CSEFM pode utilizar os meios electrónicos idóneos.
2. Os meios electrónicos mencionados no número anterior devem garantir a disponibilidades, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação, bem como assegurar a confidencialidade da correspondência trocada entre os Conselheiros.

Artigo 16º

Norma final

Às reuniões da CSEFM, aplicam-se as normas constantes da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015 de 16 de abril e, supletivamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17º

Produção de efeitos

O presente regulamente produz efeitos a 27 de abril de 2016, com ressalva dos atos já praticados até a data.